



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

PARECER Nº. 092/2024-EC/CTJ-SEMINFRA, DE 02 DE JULHO DE 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 493/2024
LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº. 008/2024-SEMINFRA

ADMINISTRATIVO – DOCUMENTOS DA FASE
INTERNA, MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO
ADMINISTRATIVO – OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS
DA LEI 14.133/2021– APTIDÃO PARA PRODUZIR
SEUS EFEITOS.

Ilma. Sra. Chefa do Setor de Licitação da SEMINFRA/PMS

De nossa ciência que a Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações - NLL) esmiuçou as formalidades do processo licitatório e as atribuições dos órgãos públicos e fez uma diferenciação na instrução processual entre os aspectos técnicos e os aspectos jurídicos.

O normativo em comento, considerou como “aspectos jurídicos” aqueles que dizem respeito à subsunção dos fatos e das pretensões da administração pública à legislação e os colocou sob apreciação do assessoramento jurídico no intuito de auxiliar a atuação administrativa a manter-se dentro da legalidade.

Além disso, percebendo que a NLL autorizou a dispensa de análise dos instrumentos convocatórios e de minutas contratuais pelo órgão de assessoria jurídica a partir de ato de sua autoridade máxima, que não se amolda ao vertente caso.

Embora exista entendimento – com o qual nos filiamos – a atual Lei Geral de Licitações não veio para *empurrar* à assessoria jurídica a atribuição de revisar minuciosamente todas as linhas do processo. Não é razoável exigir que um assessor jurídico domine todas as searas de conhecimento e não é eficiente atribuir a mais de um órgão administrativo a mesma função. Negar essa realidade seria afrontoso ao art. 5º e ao § 2º do art. 7º da Lei e infligiria às Procuradorias a realização de um *checklist* do tamanho da própria NLL a ser feito sobre todos os documentos que compuserem o processo de licitação, inviabilizando a atuação desses órgãos.

A assertiva tem respaldo ao fato se elegerem os princípios da segregação de funções, da razoabilidade e da eficiência como pilares do procedimento (e a NLL fez isso), é indispensável que todo órgão público cuide da prática e da fiscalização dos atos que estão em sua alçada.

Para tanto, a Lei 14.133 impõe que as atividades dos agentes públicos sejam definidas e exercidas conforme suas aptidões e, sendo assim, é imprescindível que o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

agente de contratação e sua equipe de apoio, o setor interessado no contrato, a Gerência de Licitações e de Contratos e os órgãos técnicos específicos realizem os atos e formulem os documentos do processo da licitação que lhes cabem e verifiquem-nos para que não haja vícios no procedimento nem em documentos essenciais

Assim, cada órgão público que participa do procedimento das licitações e dos contratos administrativos tem uma parcela a colaborar com a conferência do preenchimento dos requisitos legais para a contratação e o que a Procuradoria/Consultoria Jurídica deve verificar, quando não houver destaque de dúvidas jurídicas específicas, em processos como este, nesta fase, é:

PRESSUPOSTOS DE FATO

A administração pretende contratar empresa especializada para construção de uma unidade básica de saúde (UBS) Maracanã I – Porte IV, a ser construída na área urbana deste Município de Santarém/PA, atendendo, dessa forma, as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, consoante as informações constantes em atos preparatórios, além termos da justificais e planilhas que compõem o presente processo.

A modalidade sugerida é Concorrência. O critério é menor preço global, com disputa aberta e o regime de execução é empreitada global. Oferece privilégio a ME e EPP e indicação de preço de referência.

PRESSUPOSTOS DE DIREITO

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A regulamentação das compras da Administração Pública inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Para dar azo ao determinado pelo legislador constituinte e ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a revogada lei de licitações.

Especificamente, no presente caso: a minuta do edital da licitação indica esta lei no seu preâmbulo como norma que lhe é aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

MODALIDADE LICITATÓRIA

Sendo a nova Lei de Licitações, então, o *roteiro* a ser seguido, é preciso verificar nela qual é a modalidade licitatória (o procedimento externo de disputa, propriamente dito) que deve ser utilizada para efetivar o contrato desejado.

Conforme mencionado alhures, a Administração deseja contratar serviços de engenharia e verifica-se no art. 6º, XXI, e no art. 29, ambos da Lei 14.133/21, que a modalidade “Concorrência” é aquela destinada a aquisição de bens e serviços especiais de engenharia, tendo aqui manifestação da engenharia quanto a especificidade do serviço a serem executados, eis que são diversos serviços para atingir uma finalidade, que impõe, necessariamente, alterações na feição originário onde receberá a obra. Serviços de engenharia aqui apontado como ostentador complexidade, entendimento este que adotamos em face do pronunciamento de técnico do setor de engenharia e a nossa falta de conhecimento específico sobre a matéria.

Acrescemos ainda, a determinação legal contida na alínea “a”, do inciso XXI, do art. 6º, da Lei de Licitação, que se reporta a serviço comum de engenharia, que norteou o entendimento de nossos técnicos, esboçado em documento próprio acostado aos autos.

No mais, a fim de resolver eventuais controvérsias, a Nova Lei de Licitações é clara ao admitir a licitação de serviços comuns de engenharia na **modalidade pregão**. Já os serviços especiais de engenharia (por sua alta heterogeneidade ou complexidade) deverão ser licitados na **modalidade concorrência** (art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021).

Para todos os efeitos, merece grifarmos, em razão da ausência de conhecimento técnico sobre obras de engenharia, temos que aceitar a manifestação do Setor competente, quando o reconhecimento da objeto, quanto a sua complexidade ou não, exatamente como já externamos alhures.

Desta forma, a modalidade Concorrência está sendo utilizada, conforme se verifica no preâmbulo da minuta do edital, está compatível com o comando legal e que se recomenda, como passamos melhor elucidar.

REQUISITOS GERAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE COMPRA OU AQUISIÇÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Cotejando o texto da vigente LGL, está traz o que o processo de licitação deve conter para efetivar o contrato desejado.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Compulsando a documentação *sub examen*, visualizamos os requisitos ao norte exigidos, que assim são apresentados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

1. A descrição da necessidade da contratação está presente em documento próprio, qual seja, no Estudo Técnico Preliminar e Memorial Descritivo;
2. O termo de referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, igualmente, consta nos autos em análise, em documento apartado;
3. A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento está nas previsões editalícias, nos tópicos específicos, além da menção em Termo de Referência;
4. O orçamento estimado está nos documentos que tratam dotação orçamentaria, como a declaração de adequação, outros acostadas aos autos, assegurando de que o cálculo foi realizado da forma estabelecida no art. 23 da LGL em vigor;
5. O regime de fornecimento de bens está devidamente discriminado no edital, na minuta do contrato e no Termo de Referência;
6. A definição da modalidade de licitação, do critério de julgamento, do modo de disputa e da adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, estão presentes (Cf. Minuta do Edital);
7. A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido está nas páginas atinentes a matéria, com a reserva de crédito em folha avulsa e integrante dos autos;
8. A motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira está na nas informações preliminares;
9. A justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio não está presente, portanto, não se manifesta necessário se ater ao fato, considerando a ausência de previsão editalícias;
10. A motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, este evento está registrado na justificativa, sem identificar no corpo do edital, para aumentar a competitividade;
11. A indicação dos créditos orçamentários que suportarão a despesa conforme alhures indicado, estão evidenciadas;
12. A autorização da autoridade competente para abertura da licitação da mesma forma, está comprovada nos autos, portanto, presente tal exigência; e
13. Inexiste exposição dos motivos, para não realizar a licitação de forma eletrônica, desta forma, deixamos de externar consideração, pela inaplicabilidade ao vertente caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

14. A exposição dos motivos, para não realizar a fiscalização de forma eletrônica, alegando a já existência de sistema mantido pelo TCM/PA, no caso o Geo-Obras, ainda, a ausência de matriz de risco, pela diminuta possibilidade de risco;
15. A subcontratação com a expressa anunciada Administração e privilegio para EPP e ME estão presentes;
16. A justificativa para a cobrança de atestado de capacidade técnica;
17. Penalidades e Obrigação das Partes, pagamento, execução dos serviços, reajustes, dentre outros.

Os condicionantes supra visualizamos na documentação que ora analisamos, como elucidaremos mais à frente...

REQUISITOS DO EDITAL

Em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às impugnações, aos pedidos de esclarecimento e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da LGL). Em leitura da minuta do edital *sub examen*, se visualiza a sua presença.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento pode ser:

...

Enquadra-se, perfeitamente, diante do certamente licitatório pretendido...

Outro item obrigatório que deve estar no edital é o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (art. 25, § 7º). Tal ponto é atentado....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

Quanto a prorrogação automática que alude o item 7.2 do Edital, com estribo no Parecer AGU no. 03/2023-DCOR/CGU/AGU, por experiências anteriores, recomendamos que no Contrato seja acionado um condicionante que a prorrogação automática deve ter uma provocação de qualquer uma das partes, para aferir a conveniência e, para que, por obediência as formalidades do ato administrativo, sejam procedidas as adequações, via apostilamento ou termo aditivo, conforme for o caso.

O edital também precisa descrever a sequência das fases da licitação em conformidade com o que dispõe o art. 17. A ordem comum é que o procedimento aconteça da seguinte forma: 1º) apresentação de propostas; 2º) julgamento; 3º) habilitação; 4º) recursos; 5º) homologação.

Ademais, os seguintes itens que devem estar no edital: a) o prazo e as condições para o licitante vencedor comparecer para assinar o contrato, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei (art. 90); b) a indicação do modo de disputa (art. 56); c) vedação prevista no inciso IV do art. 14; d) a indicação do prazo de duração do contrato (art. 105) e a viabilidade ou não de prorrogação desse prazo (art. 107); e) as regras sobre subcontratação (vedação, restrições ou condições).

O objeto da licitação está descrito no item 1 e a complementação das informações sobre e os bens está no anexo I (“Termo de Referência”).

As regras relativas ao julgamento, que, neste caso, devem ser pautadas pelo critério do menor preço (art. 6º, XLI), estão presentes.

As regras relativas à habilitação dos licitantes estão nos itens sobre esta rubrica, sendo pertinente observar que:

1. Em razão da sequência das fases do procedimento, neste caso só é possível exigir os documentos de habilitação do licitante vencedor (ou deve ser exigido os documentos de habilitação de todos os licitantes) – o que está sendo feito.

2. Especificamente sobre a habilitação fiscal, os respectivos documentos podem ser exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante mais bem classificado – o que está sendo feito no item acima referendado;

3. Deve ser exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, destaca-se que aqui é cobrado em anexo;

4. Deve ser exigida dos licitantes declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infra legais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas – o que está sendo feito no item 8. Além disso, temos os modelos constantes nos Anexos que trazem exigências que são reclamadas para este procedimento;

5. O edital precisa já estabelece os coeficientes ou os índices econômicos (que não sejam valores mínimos de faturamento anterior, de índices de rentabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

e/ou lucratividade, e de índices e valores não usualmente adotados) para fins de aferição objetiva da habilitação econômico-financeira dos licitantes e a escolha desses parâmetros precisa estar justificada no processo licitatório, sendo que para esta análise, o índice é aquele adotado normalmente, que são os fixados pelo Governo Federal, para cada tipo de atividade que possui um índice de atualização própria;

6. As regras sobre os recursos, as impugnações e os pedidos de esclarecimento estão contidas na lei interna do certame (item 8);

7. As penalidades aplicáveis aos licitantes estão igualmente indicadas (item 9);

Adiciona-se ao comentário supra o seguintes fatos: a) a forma de cálculo de multa e o valor limite (entre 0,5% e 30% do valor do contrato licitado) estão presentes, destacando a parcimônia em sua indicação; b) os esclarecimentos sobre quais órgãos que exercerão a fiscalização e o controle das obrigações contratuais e a descrição do procedimento para recebimento do objeto contratual está no item próprio; c) as condições de pagamento estão presentes (M. Contrato); d) o índice de reajuste de preços está sendo indicado, especificamente, um índice nacional que se adota para sérvios de engenharia, (7º M. Contrato); e) as regras sobre a homologação da licitação estão no Edital; f) concernente a convocação do licitante vencedor para firmar o contrato, com prazo e condições para comparecimento e sanções para o caso de falta estão previstas neste Edital ; g) o prazo de duração do contrato está devidamente assinalado; h) a minuta só autoriza a subcontratação com a anuência do Poder Público, e: i) a proibição do art. 14, IV, figura no rol das proibições editalícias.

A Administração Pública promotora do certame estabeleceu prestação de garantia para a execução do contrato, conforme se depreende pelas minutas do Edital e Contrato.

Sem maiores esforços, temos as exigências contidas no regramento específico, para os editais desta modalidade de licitação.

REQUISITOS PRESENTES NA MINUTA DO CONTRATO

A minuta de contrato, quando necessária, constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (art. 18, NLL) e o art. 89 do mesmo diploma legal, inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do edital coloca a minuta contratual como seu anexo, portanto, como sua arte integrante.

Atinente a minuta do contrato está sendo exibida com o edital e em relação ao seu conteúdo, temos de dizer que:

Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1º, Lei 14.133).

Esses requisitos estão mencionados no preâmbulo da minuta e em sua cláusula, que precisa ser aditada.

Sempre oportuno destacar que:

Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Esses requisitos estão presentes nas cláusulas segunda e terceira da minuta.

Como cláusulas necessárias, é preciso que o contrato contenha:

1. O objeto e seus elementos característicos – esse requisito está na cláusula primeira;
2. A vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor – esse requisito está no preâmbulo;
3. A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos, mencionado no preâmbulo, que sugerimos, nos próximos, que seja em cláusula própria;
4. O regime de execução ou a forma de fornecimento – esse requisito está presente na cláusula primeira;
5. O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base vinculada à data do orçamento estimado e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – esses requisitos estão na cláusula segunda, quarta, quinta, sexta e sétima;
6. Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – esses requisitos estão na cláusula terceira;
7. Presente ainda a dotação orçamentária;
8. Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega;
9. O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – esse requisito está na cláusula pertinente
10. A matriz de risco, quando for o caso evento que aqui não consta do Edital e, dessa forma, não será exigido;
11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso
12. As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução. Esta condicionante não foi prevista no Edital (Cláusula 10ª) l;
13. Os direitos e as responsabilidades das partes – esses requisitos constam das cláusulas específicas (Cláusulas 8ª e 9ª)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

14. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – esses requisitos estão contidos no instrumento *sub examen* (Cláusula 11ª);
15. A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação;
16. Não foi incluída a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
17. O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento, precisava constar no futuro (Cláusula 3ª);
18. Os casos de extinção – esse requisito também está presente (Cláusula 12ª);
19. Por fim, o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual – esse requisito está na sua derradeira cláusula (Cláusula 18ª), a alteração (Cl. 15ª), Fiscalização (Cláusula 17ª);
- 20 – Outras exigências como para casos omissos, publicação e subcontratação se presencia na minuta em análise.

Creemos que nossos Editais estão se identificando cada vez mais com o atual ordenamento jurídico nacional, em especial na seara das licitações, procedendo as adequações, desta forma, não fazemos nenhuma recomendação específica, apenas sugerindo que possamos ainda empreender esforço para fazermos as adequações que melhorem tal ato vinculatório, que o edital e por conseguinte, o contrato administrativo futuro.

Considerando que as Secretarias que integram a Administração Pública desta nossa unidade federativa serem todas ordenadoras e despesas, e, *a priori*, a licitação versa sobre um espaço que será adotado/usado na execução de outra secretaria, no caso específico, da Secretaria Municipal de Saúde de Santarém, faz-se necessário a presença do ato administrativo autorizatório, decreto de delegação ou ato semelhante, para que afaste qualquer possibilidade de interferência em ações de um órgão em outro, ou ainda, em usurpação de função.

RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se, dessa forma, que seja comprovado documentalmente e seja um requisito obrigatório neste procedimento, o ato administrativo (ato de delegação ou similar) que autorizou que esta Secretaria SEMINFRA, realize o presente certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios

Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) Nº 05.182.233/0007-61 Av. Barão do Rio Branco, s/n, Aeroporto Velho – Santarém - Pará

CONCLUSÃO

EX POSITIS, reconhecendo que a documentação ora analisada, atendem os requisitos mínimos exigidos pela Lei no. 14.133/21, e observada a diligencia aqui solicitada, estará, dessa forma, apta para a produção de seus efeitos, razão pela qual o aprovamos e o encaminhados para seus ultiores conclui-se que algumas retificações, o procedimento está apto para alcançar o seu desiderato.

É nossa manifestação, que submetemos à superior apreciação.

Santarém, 02 de Julho de 2024

ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO
ADVOGADO OAB/PA 4572 – CTJ/SEMIFRA/PMS